

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO
ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0173/2002 DE 2002

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0173/2002 DE 26/03/02

PROMOVENTE: VEREADOR

ALCIDES AMAZONAS

E M E N T A:

"DISPÕE SOBRE MATRÍCULA PARA ALUNO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA LOCOMOTORA EM ESCOLA MUNICIPAL MAIS PRÓXIMA DE SUA RESIDÊNCIA, ASSEGURA ADEQUAÇÃO DOS ESPAÇOS FÍSICOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O B S E R V A C O E S:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
04/11/2010 11:26:58

00000018310-54



ARQUIVADO EM 17/01/2003

FABIO VITOR DO NASCIMENTO
Agente de Apoio Legislativo
R.F. 11.090

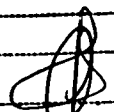


CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 01 do proc.
Nº 173 de 02
Adelina Cicone - J. Parlamentar
RE. 100.406

01 - PL
01-0173/2002

Projeto de Lei nº

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 26 MAR 2002
<i>Constituição, Justiça</i>
<i>Educação, Cultura e Esporte</i>
<i>Quarta, Prom. Social e Trabalho</i>
<i>Finanças e Orçamento</i>

PRESIDENTE

Dispõe sobre matrícula para aluno portador de deficiência locomotora em escola municipal mais próxima de sua residência, assegura adequação dos espaços físicos e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Fica assegurada a matrícula para todo aluno portador de deficiência locomotora na escola municipal mais próxima de sua residência.

Art. 2º - Os alunos com deficiência locomotora deverão, dentro do possível, fazer parte de turmas cujas salas de aula estejam localizadas em espaço físico de fácil acesso.

Parágrafo único - As escolas municipais farão as adaptações necessárias ao cumprimento do estabelecido no "caput" deste Artigo.

Art. 3º - O aluno de que trata esta Lei apresentará comprovante de residência quando da solicitação de matrícula.

Art. 4º - A escola poderá solicitar ao aluno atestado médico comprobatório de deficiência locomotora.

Seção de Publicações Edições de Anais CP-10
26 MAR 2002

1745H

Gabinete do Vereador Alcides Amazonas - PCdoB
Viaduto Jacareí, 100 - CEP 01319-900 - 11º andar - Sala 1113A
Telefones: 3115.1687- 3111.2341

CMS P - A T M
-26-MAR-2002-16:04:00Z610

MTA - 92715

212521-2012-5005-5-12

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) jurado(s) nesta data documento(s) rubricado(s)

sob nº 2 e 3 e folha de informação sob nº

104 - 03/04/02 - al. (Cep)

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 02 do proc.
Nº 173 de 02
Adelina Ciccone S. Parlamentar
R. 100.406

Art. 5º - As escolas municipais deverão oferecer ao aluno matriculado com deficiência motora atividades esportivas adequadas.

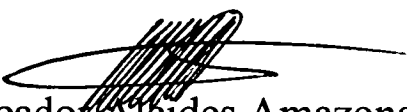
Parágrafo único – As escolas municipais se articularão entre si e com as demais escolas da rede municipal com o objetivo de proporcionar ao aluno com deficiência motora a participação em jogos e disputas desportivas.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 26 de março de 2002


Vereador Alcides Amazonas
Líder da bancada do PC do B



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

Considerando o grande número de jovens portadores das mais diversas deficiências físicas, dentre as quais as que causam dificuldade de locomoção, visa o presente Projeto de Lei contribuir para facilitar a integração destes jovens à sociedade.

Facilitar seu acesso à educação e ao esporte é iniciativa que procura estimular sua participação e inserção na sociedade.

Diante do exposto e pelo alcance educativo desta propositura, consideramos da maior importância sua aprovação pela unanimidade do plenário desta Câmara Municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n.º 04

do processo n.º 01.173 de 20 02 03, 04, 02

(a) Adelina

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Ao Senhor Assessor Chefe,

Sobre o assunto, consta:

Em 03-04-02

PL. 81/97, Arquivo

PL. 301/95, Andamento

INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

A Com. de Const. e Justiça

04/04/02

BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 05/04/02 às 14h

Carlos Roberto de Silva
Secretário
11.130

Ao Nobre Vereador
para relator

A.P. Barata

Sala de Reuniões da Comissão de Constituição e Justiça
Em 10 de 05 de 02

Presidente

AGÊNCIA
de Informação e Comunicação
M.T.A.

A Comissão de Constituição e Justiça

AGÊNCIA
de Informação e Comunicação
M.T.A.

SEGUIM — juntado —, nesta data, — documento — e papel para informação, rubricado —
sob folha — nº 05 e 07 —

Em 12/06/02

(a)

ROGÉRIO ALVES
R.F. 11.084 -



16 - PARECER
16-07407/2002

Folha nº - 05 - do

Processo nº 173/02

Rogério Alves

11.084

**PARECER Nº 16-07407/2002 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE
O PROJETO DE LEI Nº 0173/02**

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Alcides Amazonas, que dispõe sobre a matrícula para aluno portador de deficiência locômotora em escola municipal mais próxima de sua residência, bem como assegura adequação dos espaços físicos e dá outras providências.

O Projeto de Lei em questão tem todas as condições para prosperar como veremos a seguir.

No que respeita a competência desta Comissão, entendemos que o projeto detém condições de prosperar, uma vez que a Constituição da República, ao tratar do processo Legislativo divide a faculdade para a apresentação de projetos de Lei, atribuindo-a concorrentemente ou de maneira mais exclusiva. Em seu art. 61, *caput*, a Constituição da República preceitua o princípio da iniciativa concorrente, excetuando-o, porém, em seu parágrafo 1º que estatui matérias de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo. Dentre as matérias de competência exclusiva não há disposição sobre os serviços públicos em geral, sendo, portanto, concorrente a iniciativa de projetos relativos ao assunto.

E não apenas para o âmbito Federal é fixada como concorrente a competência de iniciativa de projetos que versem sobre os serviços públicos. Como assevera José Carlos de Mello Filho, citado pelo jurista Ives Gandra Martins, em seus comentários à Constituição do Brasil, "a norma restritiva do poder de iniciativa das Leis é extensível, em caráter obrigatório e dentro dos mesmos limites, aos Estados-Membros e aos Municípios. As unidades federadas não poderão ampliar nem restringir a relação das matérias submetidas à iniciativa reservada ou exclusiva do Chefe do Executivo. O modelo Federal é de observância obrigatória". Tal, observação, apesar de feita sobre o texto da pretérita Constituição, reveste-se de atualidade, conforme demonstram recentes julgados do Supremo Tribunal Federal, compilados por Hilda de Souza em sua obra Processo legislativo:

17 - RELCOM
17-1356/2002



Câmara Municipal de São Paulo

“ Processo legislativo: consolidação da jurisprudência do STF no sentido de que – não obstante a ausência de regra explícita na Constituição de 1988 – impõe-se a observância do processo legislativo dos Estados membros as linhas básicas do correspondente modelo Federal particularmente as reservas de iniciativa. (Min. Sepúlveda pertence, Adin 872/RS, 03/06/1993) ”.

“ A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido da observância compulsória pelos Estados membros das regras básicas do processo legislativo federal, como, por exemplo, daqueles que dizem respeito a iniciativa reservada (Min. Carlos Veloso, Adin 1060/RS, 01/08/1994) ”.

Desta forma, tanto as Constituições Estaduais, como as Leis Orgânicas dos Municípios, devem observar a Lei Maior, em consonância com o Princípio da divisão e do equilíbrio entre os poderes. A Constituição do Estado de São Paulo não extrapolou esses limites, ao contrário da Lei Orgânica do Município de São Paulo, que preservou à iniciativa exclusiva do Prefeito mais matéria que o permitido pela Constituição, violando, assim, o princípio da iniciativa concorrente.

Cabe, ainda salientar, que o PL 173/02 não contraria a Lei de diretrizes e bases da educação nacional – nº. 9.394/96 – uma vez que esta Lei trata de forma geral o problema do aluno com deficiência locomotora, assim carece de regulamentação, podendo, portanto, ser regulamentada por meio de Lei Municipal.



Folha nº 07 do

Processo nº 173/02

Regério Alves

Reg. 11.084

Câmara Municipal de São Paulo

Isto posto, a propositura ampara-se no art. 13, inciso I, da Lei Orgânica do Município, uma vez que cuida de matéria perfeitamente caracterizada como de interesse local.

Pelo exposto, somos

PELA LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE

Antônio Pals

Sala da Comissão de Constituição e Justiça . 05.6.02

COPIA PARA O ARQUIVO

COPIA PARA O ARQUIVO

COPIA PARA O ARQUIVO

COPIA PARA O ARQUIVO

COPIA PARA O ARQUIVO

COPIA PARA O ARQUIVO

COPIA PARA O ARQUIVO

COPIA PARA O ARQUIVO

COPIA PARA O ARQUIVO

COPIA PARA O ARQUIVO

COPIA PARA O ARQUIVO

COPIA PARA O ARQUIVO

COPIA PARA O ARQUIVO

COPIA PARA O ARQUIVO

COPIA PARA O ARQUIVO

COPIA PARA O ARQUIVO

COPIA PARA O ARQUIVO

COPIA PARA O ARQUIVO

COPIA PARA O ARQUIVO

COPIA PARA O ARQUIVO

COPIA PARA O ARQUIVO

COPIA PARA O ARQUIVO

COPIA PARA O ARQUIVO

COPIA PARA O ARQUIVO

COPIA PARA O ARQUIVO

COPIA PARA O ARQUIVO

COPIA PARA O ARQUIVO

COPIA PARA O ARQUIVO

COPIA PARA O ARQUIVO

COPIA PARA O ARQUIVO

COPIA PARA O ARQUIVO

COPIA PARA O ARQUIVO

COPIA PARA O ARQUIVO

COPIA PARA O ARQUIVO

COPIA PARA O ARQUIVO

COPIA PARA O ARQUIVO

COPIA PARA O ARQUIVO

COPIA PARA O ARQUIVO

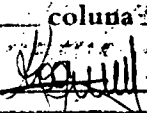
COPIA PARA O ARQUIVO

COPIA PARA O ARQUIVO

COPIA PARA O ARQUIVO

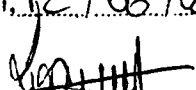
COPIA PARA O ARQUIVO

COPIA PARA O ARQUIVO

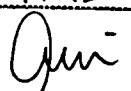
Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 12 / 06 / 02
página 70 coluna 02
conferido: 

À Douta Comissão de
Educação, Cultura e Esportes

Em, 12 / 06 / 02


ROGÉRIO ALVES
R.F. 11.084 -

Recebido na Comissão de
Educação, Cultura e Esportes
Em 19.06.02 as 11:15 h.


AMÉLIA M.I. MACHADO
Secretária - RF 11.133

AO NOBRE VEREADOR RAUL CORTEZ
PARA RELATAR.
SALA DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E
ESPORTES.

 20 / 06 / 02
PRESIDENTE

SEGUIE _____, juntado _____, nesta data
documento _____ e papel de informação
publicado sob folha n.º 08
Em 09 / 09 / 02.





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16-1280/2002

DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 173/02

De autoria do nobre Vereador Alcides Amazonas, a propositura em apreço dispõe sobre a matrícula para aluno portador de deficiência locomotora em escola municipal mais próxima de sua residência, bem como assegura a adequação dos espaços físicos das escolas aos alunos portadores dessa deficiência.

A propositura estabelece, ainda, que as escolas municipais deverão oferecer ao aluno com deficiência motora atividades esportivas adequadas, devendo, em articulação entre elas, organizar jogos e disputas desportivas para esses alunos.

Para ser beneficiário do que dispõe a lei, o interessado deverá apresentar comprovante de residência, quando da solicitação da matrícula.

Há o parecer da Comissão de Constituição e Justiça, que opinou pela legalidade da matéria (fls. 5/7).

Esta Comissão de Educação, Cultura e Esportes – ao analisar a matéria quanto ao mérito e ao interesse público – não pode deixar de dar o seu aval ao pretendido pelo ilustre Autor. Com efeito, múltiplas são as conseqüências benéficas que o projeto trará, se aprovado. De um lado, está a preocupação em assegurar que o aluno com deficiência motora se matricule em escola próxima a sua casa, facilitando assim o seu acesso até ela. De outro, obriga que as escolas se adaptem fisicamente para receber esses alunos, o que é hoje uma necessidade e uma prática mundial. Além disso, há ainda a preocupação em oferecer a esses alunos atividades físicas e esportivas que estimularão a sua participação e integração social, obrigando as escolas a se articularem e a promoverem jogos e disputas desportivas das quais essas crianças possam participar.

Desse modo, outro não poderia ser o nosso parecer do que sermos favoráveis à matéria enfocada, em razão do mérito inegável e do interesse público plenamente atendido.

Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, em 05/09/02.

- Presidente -

- Relator -

Publicado no DIÁRIO OFICIAL	
de 07 / 09 / 02	
página 71	coluna 39
Conferido: <i>[assinatura]</i>	

A Douta Comissão de Saúde,
 Promoção Social e Trabalho
 Em 10 / 09 / 02

[assinatura]
 AMÉLIA M. L. MACHINO
 Secretária - RF 11.123

Recebido na Comissão de
 Saúde Pr., Soc. e Trabalho
 Em 10/09/02 as 11:36 h,

[assinatura]
 Rosaura Aparecida Ferrazol
 Secretária

AO NOBRE VEREADOR *Carlos Gianazzi*
 PARA RELATAR.
 SALA DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO
 SOCIAL E TRABALHO.

17 / 09 / 2002
[assinatura]
 PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
SEGUEM, juntados nesta data, rubricados e assinados	
Folhas de nº 9 / 16 / 10 / 02	
<i>[assinatura]</i> Rosaura Aparecida Ferrazol Secretária	



Folha nº - 09 -	do
Processo	113/02
Rosaura Aparecida Ferrazol	
Reg. 101217	

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho

16 - PAR
16-1472/2002

DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E
TRABALHO SOBRE O PROJETO DE LEI 0173/2002

O projeto de lei 0173/2002 do nobre vereador Alcides Amazonas "dispõe sobre a matrícula para aluno portador de deficiência locomotora em escola municipal mais próxima de sua residência, assegura adequação dos espaços físicos . "

A propositura assegura ao portador de deficiência locomotora o direito de matricular-se na escola municipal mais próxima de sua residência, além de fazer parte de turmas cujas salas de aula estejam localizadas em espaço físico de fácil acesso. Deve o aluno, com deficiência motora, apresentar comprovante de residência e atestado médico comprobatório de sua deficiência.

A Comissão de Constituição e Justiça manifestou-se pela legalidade e constitucionalidade, enquanto que a Comissão de Educação, Cultura e Esportes foi favorável a este projeto de lei.

Preocupou-se o autor em assegurar aos alunos, com deficiência locomotora, a participação em jogos e disputas esportivas que estimularão a sua integração social, devendo, para tanto, as escolas municipais articularem-se entre si e com as demais escolas municipais.

FAVORÁVEL, portanto, é o nosso parecer.

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho, em 16/10/02.

Lucila Pizani Gonçalves - Presidente

Carlos Giannazi - Relator

CSPST - FF

17 - RELCOM
17-7085/2002

A Douta Comissão de
Finanças e Orçamento

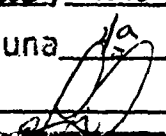
Em 08 / 11 / 02

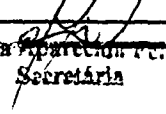

Rosaura Aparecida Ferraiol
Secretária

Publicado no DIÁRIO OFICIAL

de 19 / outubro / 2002

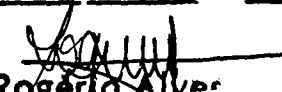
página # 8P# coluna 1a

Conferido: 


Rosaura Aparecida Ferraiol
Secretária

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento.

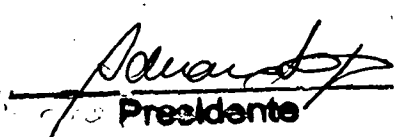
Em 08 / 11 / 02 às 16 h 45.


Rogério Alves
Reg. 11.084

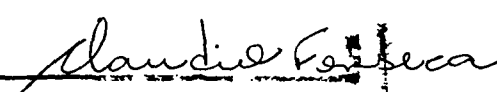
ao Nobre Vereador
para relatar


Azeiteiro

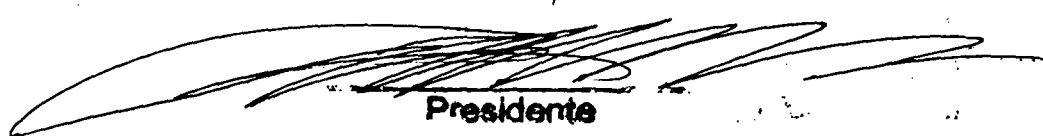
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
Em 18 de novembro de 2002


Eduardo
Presidente

Redistribuído ao Nobre Vereador
para relatar


Claudio Ferreira

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
Em 13 de março de 2003


Eduardo
Presidente

REGUE _____, juntado _____, nesta data
documento _____ e papel de Informação
fabricado _____ sob folha n.º 10
Em 10 104 103





16 - PAR
16-0370/2003

PUBLIQUE-SE EM

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

43

PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 173/2002

Folha nº 10 do
Processo nº 173/02
Washington O. Viana
Reg. 100.812
Vereador Alcides Amazonas

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador, dispõe sobre a matrícula para todo aluno portador de deficiência locomotora em escola municipal mais próxima de sua residência e assegura adequação dos espaços físicos.

O projeto tem como objetivo facilitar o acesso dos jovens portadores de diversas deficiências físicas à educação e ao esporte, contribuindo para sua integração à sociedade, sendo que, para tanto, as escolas municipais deverão articular-se entre si para proporcionar a esses jovens o atendimento adequado no desenvolvimento de suas atividades.

Para assegurar a matrícula, o aluno deverá apresentar comprovante de residência e atestado médico comprobatório de sua deficiência.

A Comissão de Constituição e Justiça manifestou-se pela legalidade e constitucionalidade, e a Comissão de Educação, Cultura e Esporte foi favorável à presente proposição.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor, visto que as despesas decorrentes de sua execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em

07/10/03

Presidente -

Relator

17 - RELCOM
17-2109/2003

Publicado no DIARIO OFICIAL

de 12/abril / 2003

pagina 60 coluna 1ª

Conferido: 

A A. T. M.

Em, 14/04/03

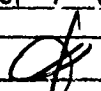
Elaine Gonçalves Gavioli

Assistente Parlamentar

Registro 100.465

Segue(m) juntado(s), nesta
ma, documento(s) e folha de
anotação rubricados sob

1205/01/05

Ass: 

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF. 100.453



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 11
do processo n.º 01-173 de 2002 5 / 01 / 05 (a) 8

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF. 100.453

À SGP-33 – Sra. Supervisora:

Solicito arquivar o presente processo de acordo com o art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura).

05 / 01 / 2005

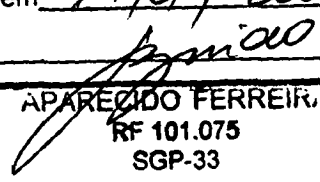

Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

SUBSECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Proc. encerrado com 11 fls.

Arquivado em 17/01/2005

O Func.º Apáreo


APARECIDO FERREIRA
RF 101.075
SGP-33